



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.483, DE 2016 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Dispõe sobre a proibição da utilização da substância bisfenol-A na fabricação e envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios, embalagens e recipientes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5831/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As indústrias, fábricas e semelhantes ficam proibidas de utilizar a substância Bisfenol-A na fabricação, envasamento ou qualquer outro processo industrial que envolvam:

I - alimentos e suplementos alimentares;

II - bebidas;

III - medicamentos;

IV - utensílios de cozinha;

V - embalagens e recipientes que visem conter os itens citados acima.

Art. 2º. Fica liberado o uso de outros tipos de materiais descartáveis, como o bioplástico ou o papel 100% biodegradável.

Art. 3º. Entende-se, para os efeitos desta Lei, como Bisfenol-A a substância denominada também como BPA e oficialmente como 4,4'-dihidroxi-2,2-difenilpropano.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir órgão responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar penalidades de multa e cassação de alvará em caso de reincidência.

Art. 4º. As empresas e estabelecimentos terão o prazo de um ano para se adequarem a esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Bisfenol-A (BPA) é um composto utilizado na fabricação de polycarbonato, um tipo de resina usada na produção da maioria dos plásticos. O BPA também está presente na resina epóxi, utilizada na fabricação de revestimento interno de latas que acondicionam alimentos para evitar a ferrugem e prevenir a contaminação externa. Segundo os pesquisadores, o componente tem similaridade com o hormônio feminino e da tireoide.

Estudos sugerem que, ao entrar em contato com o organismo humano, principalmente durante a vida intrauterina, a substância pode afetar o sistema endócrino, aumentando ou diminuindo a ação de hormônios naturalmente produzidos pelo corpo humano, trazendo danos à saúde, como infertilidade, modificações do desenvolvimento de órgãos sexuais internos, endometriose e câncer (fonte: <http://www.endocrino.org.br/bisfenol/>).

Diversos estudos científicos têm encontrado efeitos notáveis da exposição perinatal do BPA, que incluem:

- Alterações no desenvolvimento da próstata e da glândula mamária;
- Hiperplasia intraductal e lesões pré-neoplásicas da glândula mamária na idade adulta;
- Alterações no útero e ovário;
- Alterações ligadas ao dimorfismo sexual no adulto;
- Alterações de comportamento, como hiperatividade e aumento de agressividade;
- Alterações no comportamento sexual;
- Aumento da susceptibilidade ao vício de drogas (fonte: <http://www.nutritotal.com.br/>).

Embora os riscos inerentes à exposição ao BPA sejam no desenvolvimento fetal, bebês, crianças e mulheres grávidas, há também uma grande preocupação com os efeitos dessa substância em adultos. Tem sido relatado em estudos científicos que o bisfenol-A pode estar relacionado com doença cardiovascular, diabetes, obesidade e disfunção hepática.

Olhando no aspecto ambiental, as embalagens descartáveis têm um grande impacto. Consomem recursos durante sua produção e rapidamente se tornam lixo em grande volume.

A reciclagem do plástico também é um processo complicado. Cada uma de suas moléculas possui centenas de milhares de átomos, principalmente carbono e hidrogênio. Como as ligações entre os átomos são muito estáveis, os decompositores não conseguem quebrar o material em partes menores para destruí-lo. Resultado: alguns tipos de plástico, como a garrafa pet, usada para embalar refrigerantes, levam mais de 200 anos para desaparecer.

Por isso, o descarte de plásticos é uma grande dor de cabeça para os ecologistas do século XXI. O material produz gases tóxicos ao ser queimado e tem reciclagem complicada, porque não se pode misturar diferentes tipos de plástico. O jeito é desenvolver modelos biodegradáveis como o PHB, que, em aterros sanitários, vira pó em apenas seis meses. Apesar de ainda custarem caro - até cinco vezes mais que os convencionais - e, por isso, responderem por apenas 1% do total de plásticos vendidos no mundo, o investimento vale a pena, pois o retorno a médio prazo significa economia.

No que se refere a nossa fauna esse material é ainda mais prejudicial. Muitos animais como peixes, tartarugas, baleias e golfinhos confundem esse material com organismos marinhos, e acabam se alimentando deles. O resultado disso é a intoxicação não apenas dos animais marinhos, mas também de qualquer ser vivo que também se alimente deles, incluído os seres humanos.

No campo material, o Projeto de Lei mostra-se consentâneo com o disposto no art. 225, § 1º, V da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A Embrapa já está desenvolvendo estudos sobre plásticos que não agridem o meio ambiente, com grandes avanços e custos menores.

Já o plástico biodegradável possui a capacidade de se decompor em dióxido de carbono, metano, água e compostos inorgânicos predominando o mecanismo de ação enzimática, em um período específico de tempo, determinado de acordo com as condições de deposição do resíduo.

A tendência mundial também é eliminar as embalagens não biodegradáveis. Uma start-up chamada Original Unverpackt quer abrir em Berlim, na Alemanha, um supermercado que vende produtos sem embalagens descartáveis. O cliente poderá levar o recipiente para armazenar o produto comprado ou utilizar embalagens de papel reciclável ou tomar emprestado um recipiente. Estarão à venda alimentos, produtos de limpeza e beleza. A venda dos produtos será feita por peso, de forma que os clientes possam escolher o quanto querem levar de cada item, o que ajuda a evitar o desperdício em casa.

Dessa forma, conclui-se que a utilização da substância bisfenol-A na fabricação e envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios, embalagens e recipientes, seja prejudicial à saúde e ao meio-ambiente, razão pela qual deve-se regular sua não utilização.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Deputado Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
